c) multa de 70 (setenta) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP, por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e cancelada, aos que cancelarem indevidamente a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e; d) multa de 110 (cento e dez) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP, por documento, aos que adulterarem ou fraudarem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e, ou outro documento previsto em regulamento; e) multa de 55 (cinquenta e cinco) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP, por documento, até o limite de 550 (quinhentos e cinquenta) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP, aos que emitirem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e, ou outro documento previsto em regulamento com dados inexatos. II - infrações relativas aos livros fiscais e registros magnéticos: a) multa de 415 (quatrocentos e quinze) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP, por mês, aos que fraudarem, adulterarem, ou falsificarem o livro fiscal ou contábil; b) multa de 55 (cinquenta e cinco) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP, por livro, aos que não apresentarem o livro fiscal ou contábil à autoridade fiscalizadora; c) multa de 700 (setecentos) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP aos que utilizarem equipamento eletrônico para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação; d) multa de 110 (cento e dez) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP aos que descumprirem as normas estabelecidas em regime especial, por competência para o qual o regime foi estabelecido. III - infrações relativas à inscrição no cadastro mobiliário, à alteração cadastral e a outras informações: a) multa de 110 (cento e dez) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP, aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial no cadastro mobiliário, observado o disposto na alínea "b" deste inciso; b) multa de 55 (cinquenta e cinco) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado, aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial no cadastro mobiliário; c) multa de 110 (cento e dez) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP, aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem, sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no cadastro mobiliário, observado o disposto na alínea "d" deste inciso; d) multa de 55 (cinquenta e cinco) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado, aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem, sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no cadastro mobiliário; e) multa de 350 (trezentos e cinquenta) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP, aos que prestarem informação falsa em documento de dados cadastrais; f) multa de 55 (cinquenta e cinco) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP, por documento, aos que não apresentarem documentos fiscais, quando exigidos pela fiscalização; g) multa de 55 (cinquenta e cinco) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP, por documento não entregue, aos que deixarem de entregar qualquer formulário de informação exigido pela legislação. IV - outras infrações: a) multa de 550 (quinhentos e cinquenta) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP, aos que embaraçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros e documentos fiscais ou contábeis, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido; b) multa de 110 (cento e dez) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP, aos que descumprirem os procedimentos estatuídos em lei de incentivo ou benefício fiscal. V - infrações relacionadas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros: a) multa de 55 (cinquenta e cinco) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento ou a fizerem com dados inexatos ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do imposto devido; b) multa de 55 (cinquenta e cinco) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP por declaração, aos que apresentarem a declaração retificadora fora do prazo estabelecido em regulamento; c) multa de 55 (cinquenta e cinco) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP por declaração, aos que deixarem de efetuar ou efetuarem fora do prazo o encerramento das operações fiscais nas declarações que exigem tal procedimento; d) multa de 55 (cinquenta e cinco) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP por declaração, aos que não entregarem ou entregarem em atraso a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras DES-IF, o Borderô de Shows, a Relação de Alunos Matriculados da Declaração Eletrônica - Modulo Educação, ou qualquer declaração obrigatória para apuração do ISS devido, inclusive em sistema eletrônico de padrão unificado previsto em regulamento ou em norma expedida pela Fazenda Municipal. Art. 84. No concurso de infrações, previstas no art. 83 desta lei complementar, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal. Art. 85. As multas por infrações às normas estabelecidas neste Capítulo serão dobradas a cada reincidência. Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior. Art. 86. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento). § 1º O pagamento efetuado na conformidade deste artigo implicará na desistência da impugnação acaso interposta, independentemente de requerimento expresso nesse sentido. § 2º A redução de que trata este artigo não se aplica à multa imposta por motivo de dolo, fraude ou simulação. Seção XIV - Das Isenções - Art. 87. São isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS as prestações de serviços efetuadas pelas seguintes pessoas físicas autônomas: I - tosador de animais domésticos, enquadrado no subitem 5.08 da lista constante do Anexo IV, parte integrante desta lei complementar; II - cabeleireiro, manicuro e pedicuro, enquadrados no subitem 6.01 da lista constante do Anexo IV, parte integrante desta lei complementar; III - ajudante geral, diarista e empregado doméstico, enquadrados no subitem 7.10 da lista constante do Anexo IV, parte integrante desta lei complementar; IV - auxiliar de desenvolvimento infantil, enquadrado no subitem 8.01 da lista constante do Anexo IV, parte integrante desta lei complementar; V - monitor de transporte escolar e porteiro, enquadrados no subitem 11.02 da lista constante do Anexo IV, parte integrante desta lei complementar; VI - almoxarife, carregador e conferente de carga e descarga, enquadrados no subitem 11.04 da lista constante do Anexo IV, parte integrante desta lei complementar; VII - lavador e repositor de mercadorias, enquadrados no subitem 14.01 da lista constante do Anexo IV, parte integrante desta lei complementar; VIII - sapateiro, enquadrado no subitem 14.05 da lista constante do Anexo IV, parte integrante desta lei complementar; IX - bordadeiro, costureiro, crocheteiro e tricoteiro, enquadrados no subitem 14.09 da lista constante do Anexo IV, parte integrante desta lei complementar; X - carpinteiro, enquadrado no subitem 14.13 da lista constante do Anexo IV, parte integrante desta lei complementar; XI - motorista, enquadrado no subitem 16.01 da lista constante do Anexo IV, parte integrante desta lei complementar; XII - transportador escolar, enquadrado no subitem 16.02 da lista constante do Anexo IV, parte integrante desta lei complementar; XIII - datilógrafo, digitador, operador de telemarketing e telefonista, enquadrados no subitem 17.02 da lista constante do Anexo IV, parte integrante desta lei complementar; XIV - balconista e passador de roupas, enquadrados no subitem 17.05 da lista constante do Anexo IV, parte integrante desta lei complementar; XV - copeiro, cozinheiro, doceiro, padeiro e pizzaiolo, enquadrados no subitem 17.11 da lista constante do Anexo IV, parte integrante desta lei complementar; XVI - manobrador e transportador de cargas, enquadrados no subitem 20.03 da lista constante do Anexo IV, parte integrante desta lei complementar; XVII - motofretista, enquadrado no subitem 26.01 da lista constante do Anexo IV, parte integrante desta lei complementar; XVIII - artesão, enquadrado no subitem 37.01 da lista constante do Anexo IV, parte integrante desta lei complementar. Parágrafo único. O reconhecimento administrativo das isenções previstas neste artigo independe de requerimento do interessado. Art. 88. As isenções de que trata esta lei complementar não eximem os prestadores de serviços da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro Mobiliário de Contribuinte - CMC e do cumprimento das demais obrigações acessórias. TÍTULO II - DAS TAXAS - CAPÍTULO I - DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO - Seção I - Da Incidência e Fato Gerador - Art. 89. A Taxa de Licença e Fiscalização é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Poder Público que exercem o poder de polícia, relativamente aos estabelecimentos situados no Município de Santo André. Parágrafo único. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Art. 90. Para os efeitos deste Capítulo considera-se estabelecimento o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de produção, de comércio, de indústria e de prestação de serviços. Parágrafo único. Consideram-se, ainda, estabelecimentos: I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional; II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante; III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade. Art. 91. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular. Art. 92. Para efeito de incidência da Taxa de Licença e Fiscalização, consideram-se estabelecimentos distintos: I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas; II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação. Art. 93. Tratando-se de atividade permanente, considera-se anual o período de incidência da Taxa de Licença e Fiscalização e o fato gerador ocorrido: I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano; II - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes. Art. 94. Tratando-se de atividade provisória, considera-se mensal o período de incidência da Taxa de Licença e Fiscalização e o fato gerador ocorrido: I - relativamente ao primeiro mês, no último dia útil anterior ao de início de funcionamento do estabelecimento; II - relativamente aos meses posteriores, no 1º (primeiro) dia útil do mês de incidência. Art. 95. Tratando-se de atividade esporádica ou eventual, considera-se diário o período de incidência da Taxa de Licença e Fiscalização e o fato gerador ocorrido no último dia útil anterior à data: I - de início de funcionamento do estabelecimento, no caso de atividades esporádicas; II - de início das atividades eventuais, descritas no inciso IV do art. 96, desta lei complementar. Art. 96. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se: I - atividade permanente: a que for exercida sem prazo determinado de duração; II - atividade provisória: a que for exercida em período de 06 (seis) até 90 (noventa) dias; III - atividade esporádica: a que for exercida em período de até 05 (cinco) dias; IV - atividade eventual: exclusivamente as relativas à promoção de espetáculos artísticos ou competições de qualquer natureza, quando abertos ao público, inclusive os gratuitos. Art. 97. A incidência e o pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização independem: I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade exercida; II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município; III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias. Seção II Do Sujeito Passivo - Art. 98. O contribuinte da Taxa de Licença e Fiscalização é a pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização municipal em razão do exercício das atividades de indústria, comércio, agropecuária, prestação de serviços de qualquer natureza ou decorrentes de profissão, arte, ofício ou função. Seção III - Da Responsabilidade Tributária - Art. 99. São responsáveis pelo pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização: I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, stand ou assemelhados, explorados durante a realização do evento; II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a shopping centers, outlets, hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local. Art. 100. São subsidiariamente obrigados pelo pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização: I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no art. 90, desta lei complementar; II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas. Seção IV - Do Cálculo - Art. 101. A Taxa de Licença e Fiscalização será calculada em conformidade com os Anexos V e VI, parte integrante desta lei complementar. Art. 102. No primeiro ano de atividade, a Taxa de Licença e Fiscalização será calculada com base nos valores definidos na Tabela 1 do Anexo VI, parte integrante desta lei complementar, conforme disposto em regulamento. Seção V - Do Lançamento - Art. 103. Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Licença e Fiscalização será calculada e lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da municipalidade, no Cadastro Mobiliário de Contribuinte - CMC, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária. Art. 104. O sujeito passivo da Taxa de Licença e Fiscalização, não estabelecido no Município de Santo André, deverá promover sua inscrição em cadastro desse Município, conforme disposto em regulamento. Art. 105. O lançamento da Taxa de Licença e Fiscalização poderá ser efetuado em conjunto com outros tributos. Art. 106. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização não importa no reconhecimento da regularidade da atividade. Seção VI - Da Arrecadação - Art. 107. A Taxa de Licença e Fiscalização, calculada na conformidade dos Anexos V e VI, parte integrante desta lei complementar, deverá ser recolhida na forma e prazo previstos em regulamento. Seção VII - Das Isenções - Art. 108. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização: I - o Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Simples Nacional - SIMEI, a que se refere o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; II - as entidades religiosas e templos de qualquer culto, e as entidades assistenciais sem fins lucrativos, de caráter filantrópico; III - as pessoas físicas que exercem atividade de forma permanente, a partir do segundo ano de atividade; IV - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município de Santo André, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais; V - os condomínios edilícios residenciais. § 1º A isenção referida no inciso II do caput deste artigo será aplicada somente para as entidades religiosas, aos templos de qualquer culto e as entidades assistenciais com imunidade tributária reconhecida pelo Município de Santo André.§ 2º A isenção não exime os interessados da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro Mobiliário de Contribuinte - CMC e do cumprimento das demais obrigações acessórias. Seção VIII - Das Disposições Gerais - Art. 109. Aplica-se à Taxa de Licença e Fiscalização, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, em especial, no tocante às obrigações acessórias e às infrações e penalidades. CAPÍTULO II - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE - Seção I - Da Incidência e Fato Gerador - Art. 110. A Taxa de Fiscalização de Publicidade, instituída em razão do exercício do poder de polícia municipal, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. Art. 111. Para efeito de incidência da Taxa de Fiscalização de Publicidade, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual, sonora ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza. Art. 112. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Publicidade considera-se ocorrido: I - sendo anual o período de incidência, na data de início da utilização ou exploração do anúncio, relativamente ao primeiro ano e em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes; II - nos casos em que a incidência for trimestral, na data de início da utilização ou exploração do anúncio e, nos períodos posteriores, no 1º (primeiro) dia do trimestre; III - nos casos em que a incidência for mensal, na data de início da utilização ou exploração do anúncio e, nos períodos posteriores, no 1º (primeiro) dia do mês. § 1º A taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em determinado anúncio. § 2º As alterações referentes ao tipo, características ou tamanho do anúncio, que impliquem em novo enquadramento nos Anexos VII a X, parte integrante desta lei complementar, bem como a transferência do anúncio para local diverso, geram nova incidência da taxa. Art. 113. A incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade independem: I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio; II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município; III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias. Art. 114. Não afasta a incidência da Taxa de Fiscalização de Publicidade o fato de o anúncio ser utilizado ou explorado em áreas comuns ou condominiais, exposto em locais de embarque e desembarque de passageiros ou exibido em centros comerciais ou assemelhados. Art. 115. A Taxa de Fiscalização de Publicidade não incide quanto: I - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, creches, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências, ou quando importem em notório interesse público, conforme disposto em regulamento; II - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências, ou quando importem em notório interesse público, conforme disposto em regulamento; III - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, aos cursos ou ensino ministrado; IV - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio; V - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que desprovidos de qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; VI - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, a orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que, em sua totalidade, não excedam a 0,50 m² (meio metro quadrado); VII - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; VIII - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; IX - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados, desde que não luminosos ou iluminados; X - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 0,50 m² (meio metro quadrado), quando colocados no respectivo imóvel pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; XI - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria; XII - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; XIII - aos anúncios, internos ou externos, em veículos de transporte coletivo de passageiros, que operem linhas regulares municipais ou intermunicipais, desde que se reportem, exclusivamente, ao nome da empresa; XIV - aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para o Município, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores. Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIV, deste artigo, a não-incidência da taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,30 m² (três décimos de metro quadrado), e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,50 m² (meio metro quadrado), afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante. Seção II - Do Sujeito Passivo - Art. 116. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Publicidade é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados no art. 111, desta lei complementar: I - exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros; II - promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros. Seção III - Da Responsabilidade Tributária - Art. 117. São responsáveis pelo pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade: I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto aos anúncios utilizados ou explorados nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados; II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais; III - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a shopping centers, outlets, hipermercados, centros de lazer e similares, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais. Art. 118. São subsidiariamente obrigados pelo pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade: I - aquele a quem o anúncio aproveitar direta ou indiretamente; II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos. Parágrafo único. Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da taxa os proprietários de um único veículo de aluguel provido de taxímetro dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado. Seção IV - Do Cálculo - Art. 119. Os anúncios localizados no estabelecimento do contribuinte, onde são veiculados, terão a Taxa de Fiscalização de Publicidade calculada em conformidade com o Anexo VII, parte integrante desta lei complementar. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se tão somente aos anúncios referentes ao contribuinte e aos seus produtos ou serviços, aos anúncios cooperativos com publicidade de terceiros e indicação do estabelecimento do contribuinte, bem como aos anúncios de terceiros referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no citado estabelecimento. Art. 120. Os anúncios não enquadrados no art. 119, desta lei complementar, terão a Taxa de Fiscalização de Publicidade calculada em conformidade com os Anexos VIII, IX e X, parte integrante desta lei complementar. § 1º Sujeitam-se também à taxa calculada na forma prevista no caput deste artigo, os anúncios: I - existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam; II - veiculados em locais de embarque e desembarque de passageiros; III - exibidos em centros comerciais, feiras ou assemelhados. § 2º Os anúncios enquadráveis em qualquer item do Anexo IX, parte integrante desta lei complementar, mesmo localizados nos locais e nas formas previstas no art. 119 desta lei complementar, serão considerados em apartado, e calculados, segundo suas características, na conformidade do referido anexo. § 3º Não havendo nos anexos especificações precisas do anúncio, a taxa será calculada pelo item do anexo que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado. § 4º Enquadrando-se o anúncio em mais de um item dos anexos referidos no caput deste artigo prevalecerá aquele que conduza à taxa unitária de maior valor. Art. 121. A Taxa de Fiscalização de Publicidade será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado. Seção V - Do Lançamento - Art. 122. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Publicidade, não estabelecido no Município de Santo André, deverá promover sua inscrição em cadastro desse Município, conforme disposto em regulamento. Art. 123. A Administração Tributária poderá promover, de ofício, a inscrição e as respectivas anotações e alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Art. 124. Além da inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuinte - CMC a Administração Tributária poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Publicidade. Art. 125. Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Publicidade será calculada e lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da municipalidade, no Cadastro Municipal do Contribuinte - CMC, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Administração Tributária. Seção VI - Da Arrecadação - Art. 126. A Taxa de Fiscalização de Publicidade, calculada na conformidade dos Anexos VII a X, parte integrante desta lei complementar, deverá ser recolhida na forma e prazo previstos em regulamento. Parágrafo único. A taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos de utilização ou exploração de anúncios provisórios. Seção VII - Das Infrações e Penalidades - Art. 127. As infrações às normas relativas à Taxa de Fiscalização de Publicidade, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, sujeitam o infrator às seguintes penalidades: I - multa de 110 (cento e dez) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo previstos em regulamento, a inscrição de anúncio em cadastro fiscal de tributos mobiliários; II - multa de 110 (cento e dez) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o cancelamento da inscrição, relativamente ao anúncio; III - multa de 55 (cinquenta e cinco) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP aos que deixarem de apresentar, na forma e prazo previstos em regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissos de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida; IV - multa de 550 (quinhentos e cinquenta) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP, aos que embaraçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer documentos fiscais que se relacionem à apuração da taxa devida; V - multa de 55 (cinquenta e cinco) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP às infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei complementar. Art. 128. No concurso de infrações previstas no art. 127 desta lei complementar, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal. Art. 129. As multas por infrações às normas estabelecidas no art. 127 desta lei complementar serão dobradas a cada reincidência. Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior. Seção VIII - Das Isenções - Art. 130. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade: I - o Microempreendedor Individual, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional, a que se refere o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; II - as entidades assistenciais sem fins lucrativos, de caráter filantrópico. § 1º A isenção referida no inciso I do caput deste artigo fica restrita aos anúncios com dimensão de até 0,50 m² (meio metro quadrado), quando colocados nas respectivas residências ou locais de trabalho. § 2º A isenção referida no inciso II do caput deste artigo será aplicada somente para as entidades assistenciais com imunidade tributária reconhecida pelo Município de Santo André. § 3º A isenção não exime os interessados da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro Mobiliário de Contribuinte - CMC e do cumprimento das demais obrigações acessórias. Seção IX Das Disposições Finais Art. 131. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio, nem na concessão da licença para sua exposição, com as ressalvas previstas em lei. CAPÍTULO III - DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - Art.132. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 9.439, de 11 de dezembro de 2012, em conformidade com o art. 145, inciso II, da Constituição Federal, destina-se ao custeio dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e é administrada pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, sendo regida por legislação específica. TÍTULO III - DAS CONTRIBUIÇÕES - CAPÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - Art. 133. Para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, a Contribuição de Melhoria poderá ser instituída por lei específica que observará os requisitos expressos na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. CAPÍTULO II - DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - Art. 134. A Contribuição de Iluminação Pública no Município de Santo André - CIP, instituída pela Lei nº 8.467, de 27 de dezembro de 2002, em conformidade com o art. 149-A da Constituição Federal, é administrada pela secretaria responsável pela gestão dos serviços de iluminação pública, sendo regida por legislação específica. TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS - CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - Art. 135. As funções de cadastramento, lançamento, arrecadação e fiscalização das obrigações tributárias estabelecidas nesta lei complementar, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, competem, privativamente, à Fazenda Municipal, através das unidades encarregadas pela Administração Tributária. Art. 136. Os contribuintes dos tributos municipais e os responsáveis tributários, ficam obrigados a: I - franquear o acesso da Fiscalização Tributária Municipal a quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal; II - apresentar declarações, guias e livros que contenham operações de que decorra a obrigação tributária, segundo as normas desta lei e do regulamento; III - prestar informações e esclarecimentos relacionados aos fatos imponíveis da obrigação tributária, sempre que solicitado pela Administração Tributária. Art. 137. No exercício regular da fiscalização, a autoridade fiscal, devidamente identificada, não sofrerá qualquer embaraço por parte do fiscalizado ou de terceiros, sendo-lhe permitido adentrar em residências, estabelecimentos de empresas, locais ou recintos onde deva o ato ser praticado, ali realizando vistorias, medições, avaliações, bem como examinando papéis e livros de escrituração comercial, fiscal e contábil, arquivos, fichários, programas e dados magnéticos e quaisquer outros elementos onde possa-se verificar a ocorrência de fato tributário ou aferir o montante do crédito correspondente. Art. 138. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, a Administração Tributária poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração do tributo devido. Art. 139. Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal. § 1º Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os itens descritos no caput deste artigo se encontrem em local ao qual a fiscalização tributária municipal não tenha livre acesso, deverão ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência da Administração Tributária. § 2º Da apreensão administrativa deverá ser lavrado termo, conforme disposto em regulamento. Art. 140. Mediante notificação, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça; II - os servidores e funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedades de economia mista ou de fundações; III - as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de leasing ou arrendamento mercantil; IV - os síndicos, comissários e inventariantes; V - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidantes; VI - as empresas de administração de bens; VII - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros fiscais, ou as que, embora não sejam contribuintes, tomem parte nas operações sujeitas a tributação. Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo, ressalvada a exigência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. Art. 141. A autoridade fiscal ou qualquer servidor municipal guardará absoluto respeito ao dever de sigilo fiscal, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal. Art. 142. Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei complementar, a autoridade ou o agente fiscal poderá solicitar o auxílio da força policial, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção. Art. 143. As atividades da Fazenda Municipal e das autoridades fiscais, dentro de sua área de competência e atuação, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública. Art. 144. Fica a Administração Tributária autorizada a celebrar convênios com outros Municípios, Estados, União e Distrito Federal, para troca de informações de interesse recíproco, visando o aprimoramento e o aperfeiçoamento da administração tributária e a incrementação da arrecadação. CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO - Seção I - Das Medidas de Fiscalização - Art. 145. A fiscalização tem início com o primeiro ato de ofício, praticado por Auditor Fiscal da Receita Municipal, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração, cientificado o sujeito passivo. § 1º O sujeito passivo será cientificado por um dos seguintes meios: I - pessoalmente, ao